

## Seções Cíveis

### Secretaria Adjunta das Seções Cíveis

#### Seção Cível

id: 3805609

#### Portaria nº 01/2021

“DISCIPLINA O JULGAMENTO VIRTUAL E POR VIDEOCONFERÊNCIA NA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o comando consubstanciado na EC 45/2004, que inseriu no artigo 5º, LXVIII da Constituição da República, o Princípio da Duração Razoável do Processo;

CONSIDERANDO as diretrizes encartadas na Lei 11.419/2006;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 587, de 29 de julho de 2016, do Supremo Tribunal Federal, sobre os julgamentos em ambiente virtual;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece critérios para o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Normativo 25/2020 deste Tribunal;

CONSIDERANDO os artigos 236, § 3º, 385, § 3º, 453, inc. II, §§ 2º e 3º e 461, inc. II, §2º, do CPC, que dispõem sobre a possibilidade da prática de atos processuais por meio de videoconferência;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 61, de 31/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que criou Plataforma Emergencial de Videoconferência para atos processuais;

CONSIDERANDO a Resolução 672/2020 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que permite o uso de videoconferência nas respectivas sessões de julgamento presencial do Plenário e das Turmas.;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas sobre os julgamentos em sessão virtual e por videoconferência, observada a complexidade própria dos processos de competência da Seção Cível;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer de forma clara os critérios de vinculação dos relatores aos processos, inclusive em relação aos processos em fase de execução;

#### **RESOLVE:**

#### **SEÇÃO I – DO JULGAMENTO VIRTUAL**

**Art. 1º** Todos os processos de competência da Seção Cível serão submetidos a julgamento virtual, à exceção dos julgamentos de mérito de incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência.

**Art. 2º** Inserido o processo em pauta virtual, o relator disponibilizará o pré-voto em até 03 dias antes do início da sessão de julgamento.

**§ 1º** Encerrado o prazo sem a disponibilização do pré-voto, o processo será automaticamente adiado para a próxima sessão virtual.

**§ 2º** Persistindo a ausência de lançamento de pré-voto, o processo será retirado de pauta e inserido em sessão de julgamento presencial.

**Art. 3º** Os julgadores terão até às 17:00h (dezessete horas) do dia da sessão para a votação dos processos da sessão virtual, sendo opções de voto:

**I-** acompanho o relator;

**II-** acompanho o relator com ressalvas;

**III-** não acompanho o relator;

**IV-** peço vista.

**§ 1º** O desembargador que votar acompanhando o relator com ressalvas fará declaração de voto.

**§ 2º** O desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no *caput* terá sua ausência registrada na ata da sessão de julgamento.

**§ 3º** Da certidão do julgamento constará o nome de todos os desembargadores que dele participaram.

**§ 4º** A devolução do pedido de vista importará na reinclusão do processo em sessão virtual, salvo pedido expresso do vistor de inclusão em sessão presencial.

**Art. 4º** As turmas julgadoras serão definidas no momento da abertura da sessão virtual.

**Art. 5º** Serão retirados da sessão virtual:

**I** – Processos em que houver pedido de destaque do relator;

**II** – Processos em que houver pedido de destaque por mais de 03 desembargadores;

**III** – Processos em que houver objeção manifestada por qualquer das partes;

**IV** – Processos em que houver divergência de mais de 03 desembargadores;

**V** – Processos com pedido expresso do vistor.

**Parágrafo único.** A objeção pelas partes deverá ser realizada através de petição nos autos, em até 01 dia antes do início da sessão.

**Art. 6º** O desembargador que desejar fazer declaração de voto deverá comunicar o fato à Secretaria da Seção até às 17:00h (dezessete horas) da data da sessão de julgamento.

## SEÇÃO II - DO JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

**Art. 7º** Serão submetidos a julgamento, em sessão presencial por videoconferência, os processos que não puderem ser julgados em sessão virtual.

**Art. 8º** A realização de sessão de julgamento por videoconferência requer a transmissão de som e imagem em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes.

**Parágrafo único.** Em caso de eventual problema técnico e/ou de conexão, poderá ser autorizada, a critério do Presidente da Seção Cível, a realização de sustentação oral sem a transmissão de imagem.

**Art. 9º** Em caso de dificuldade técnica dos equipamentos do Tribunal de Justiça, não sendo o problema sanado no prazo fixado pelo presidente, haverá redesignação para outra data.

**Art. 10** O link de acesso para acompanhamento da sessão será disponibilizado no edital da pauta de julgamento da sessão presencial por videoconferência.

**Art. 11** O Ministério Público, a Fazenda Pública e a Defensoria Pública serão intimados da sessão por videoconferência, por e-mail ou pelo portal eletrônico, e o link para acesso e participação na sessão de julgamento constará do próprio ato intimatório.

**Art. 12** Os advogados interessados em realizar sustentação oral ou simplesmente acompanhar o julgamento deverão encaminhar seu requerimento por petição nos autos, a ser apresentado após a publicação da pauta e até 01 dia antes da sessão, informando o interesse em usar da palavra, indicando o nome completo e o registro na OAB do advogado que participará do julgamento, ressalvadas as exceções legais.

**Parágrafo único.** Será conferida preferência de julgamento aos processos em que houver pedido formulado pelos advogados para realizar sustentação oral ou para simplesmente acompanhar o julgamento, observada a ordem de numeração da pauta publicada e após o atendimento das preferências legais e regimentais.

**Art. 13** Nos processos em que se façam presentes interessados no julgamento, estarão habilitados a votar apenas os desembargadores presentes na sessão.

**§ 1º** O desembargador que não tiver assistido à sustentação oral não participará do julgamento.

**§ 2º** Havendo necessidade de colher voto, para completar quórum, de desembargador que não tiver assistido à sustentação oral, será concedida à parte que efetuou sustentação nova oportunidade para exposição.

§ 3º A participação na sessão de julgamento pelo desembargador suplente dar-se-á na forma do que dispõe o art. 5ºA, § 4º, do Regimento Interno do TJRJ.

**Art. 14** Nos processos onde não houver interessado presente, aproveitar-se-ão os votos lançados na pauta eletrônica.

**Parágrafo único.** Não sendo atingido o quórum para votação o julgamento será suspenso e incluído na sessão imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos restantes.

### SEÇÃO III – DA EXECUÇÃO DOS ACÓRDÃOS NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL

**Art. 15** A execução dos acórdãos nas ações rescisórias será processada no âmbito da Seção Cível, sob a condução do relator original do processo, conforme estabelece o art. 139, do Regimento Interno desta Corte.

**Art. 16** Nos termos do §1º, do art. 27, do Regimento interno, o relator permanecerá vinculado para a direção das medidas nesta fase, ainda que não mais componha o órgão julgador, salvo desligamento definitivo das funções judicantes.

**Art. 17** As disposições dos arts. 12 e 13 serão extensíveis aos demais processos de competência da Seção Cível, inclusive nas causas piloto de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

### SEÇÃO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18** O relator solicitará, justificadamente, ao presidente da Seção Cível a convocação de sessão virtual extraordinária quando houver urgência no julgamento do processo.

**Art. 19** Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado nas sessões em que estes ocorrerem.

**Art. 20** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2021.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Primeiro Vice-Presidente

id: 3805740

\*\*\* SEÇÃO CÍVEL \*\*\*

-----  
DESPACHOS  
-----

**001. ACAO RESCISORIA 0010828-60.2017.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0063069-16.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00105444 - AUTOR: HEBER LOPES ADVOGADO: TATIANA BARBOSA DE CASTRO OAB/RJ-141938 REU: MANUEL ANTUNES ADVOGADO: MELISSA AREAL PIRES OAB/RJ-167224 ADVOGADO: ALEXIA GIORGIA DE ABREU COSTA OAB/RJ-201941 **Relator: DES. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS** DESPACHO: Dê-se baixa e archive-se.

**002. ACAO RESCISORIA 0015491-86.2016.8.19.0000** Assunto: Improbidade Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0037836-95.2008.8.19.0042 Protocolo: 3204/2016.00164176 - AUTOR: RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO ADVOGADO: KAROLINE VICTÓRIA CERQUEIRA DOS SANTOS OAB/RJ-227069 REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Procurad: Veronica C. R. Antunes Zylberman **Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM** DESPACHO: Defiro a dilação pelo prazo de dez dias.

**003. ACAO RESCISORIA 0025953-29.2021.8.19.0000** Assunto: Restabelecimento / Pensão / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0004123-77.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2021.00246621 - AUTOR: ADALTO ANTÔNIO DA CUNHA ADVOGADO: JEAN MARTINS ARAÚJO OAB/RJ-200952 ADVOGADO: FABIO MOREIRA NUNES OAB/RJ-233972 REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** DESPACHO: O autor da presente ação rescisória pede, a fls. 30/31, a reconsideração da parte da decisão deste Relator de fls. 27/28 que indeferiu o pedido de gratuidade, acostando aos autos o contracheque referente a abril de 2021, que demonstra a remuneração bruta de R\$10.259,03 e o pagamento do valor líquido de R\$5.765,50. MANTENHO A DECISÃO de fls. 27/28 por seus próprios fundamentos, visto que o contracheque apresentado apenas reforça os indícios de que o autor tem condições de arcar com as despesas iniciais da presente ação, notadamente diante do módico valor de R\$1.000,00 (mil reais) atribuído à causa. Intime-se. Após, certifique a Secretaria quanto ao decurso do prazo de 5 dias úteis para o autor efetuar o recolhimento das custas e realizar o depósito previsto no artigo 968, inciso II, do CPC, na forma determinada à fl. 30/31.